

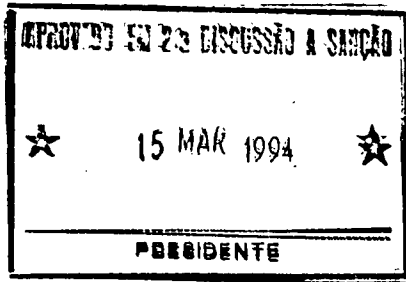


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 707 de 19 93

SUBSTITUTIVO AO PL 707/93

*Ardo H-je
15/3/94.*



Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

Parágrafo 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

Parágrafo 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações :



Câmara Municipal de São Paulo

- I. tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II. zona e categoria de uso do local;
- III. horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV. capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V. níveis máximos de ruído permitido;
- VI. laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII. descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII. declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;



Folha n.º	19	do proc.
n.º	407	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

- IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo :
 - a. normas legais seguidas;
 - b. croquis contendo os pontos de medição;
 - c. conclusões.

Parágrafo 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a lei municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea H, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

Parágrafo 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

- I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 3º;
- II - mudança da razão social;
- III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	do proc.
n.º	707	de 19 92

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

Parágrafo 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

Parágrafo 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Parágrafo 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A Administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc.
n.º	707	de 19 93

- a. multa de 300 UFM's na primeira autuação;
 - b. fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.
- II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:
- a. multa de 300 UFM's na primeira autuação;
 - b. fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação..
- III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:
- a. multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cincoenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas.
 - b. fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

Parágrafo 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Parágrafo 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10º - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos cen-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 707 de 1993

tralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplantada se necessário.

Art. 12º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

Sala de Sessões, 01 de março de 1994.

ROBERTO TRIPOLI

Vereador Líder do PV



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do proc.
n.º	707	de 1993

JUSTIFICATIVA

O PL 707/93 trata do controle e fiscalização sobre poluição sonora. Ocorre que faz-se necessário alterar alguns itens que garantam a melhor aplicabilidade da lei:

Artigo 1º - Acrescentou-se a expressão confinados caracterizando os ambientes a serem especialmente protegidos, para que a lei não caia em desuso pela impossibilidade de sua aplicação.

Parágrafo 1º do mesmo artigo (1º) - Para não perder a atualidade, trocou-se a expressão "Normas da ABNT" para "normas e legislação em vigor no Município, prevalecente a mais restritiva".

Artigo 5º - Alterou-se os incisos II e V para melhor responsabilizar os profissionais envolvidos na elaboração dos laudos técnicos. No parágrafo 2º do mesmo artigo, acrescentou-se "além de outras medidas legais cabíveis" para reforçar a ação do Executivo.

Estas as alterações do presente substitutivo, visando aprimorá-lo e torná-lo, a um só tempo, mais abrangente e mais aplicável. Desta forma, solicitamos dos nobres pares a sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc. n.º 707 de 1993

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, SAUDE PROMOÇÃO E TRABALHO E FINANÇAS' E ORÇAMENTO.

O PRESENTE SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ROBERTO TRIPOLI, VISA CORRIGIR IMPERFEIÇÕES DE ORDEM REDACIONAL NO PL 707/93 DO PROPRIO AUTOR. ENCONTRA-SE O MESMO AMPARADO NA L.O.M.

PELA LEGALIDADE.

A COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE DESTACA COMO POSITIVA A PRESENTE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, JA QUE APERFEIÇO A LEGISLAÇÃO PRETENDIDA, QUE EM ULTIMA INSTANCIA E UM MECANISMO A MAIS A DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO NO QUE TANGE A PROTEÇÃO CONTRA OS MALES DA POLUIÇÃO SONORA. DESTA FORMA, NADA A OPOR.

A COMISSÃO DE SAUDE, PROMOÇÃO E TRABALHO CONSIDERA AS ALTERAÇÕES ORA PROPOSTAS COMO AVANÇO NA PROTEÇÃO A SAUDE PUBLICA.

PORISSO, NADA A OPOR.

QUANTO A COMISSÃO DE FINANÇAS, NADA A OPOR QUANTO AOS ASPECTOS ATINENTE, JA QUE ESTÃO PREVISTAS AS DOTAÇÕES ORÇAMENTARIA.

SALA DAS COMISSÕES REUNIDAS, 23/02/94

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and scribbles over the signature line for the Constitution and Justice Commission]

COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures and scribbles over the signature line for the Urban, Metropolitan and Environment Commission]

COMISSÃO DE SAUDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures and scribbles over the signature line for the Health, Social and Labor Commission]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and scribbles over the signature line for the Finance and Budget Commission]